



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 09/10/18

ITEM Nº26

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

26 TC-004158/989/16

Prefeitura Municipal: Buritizal.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): David Abmael David.

Advogado(s): José Ramires Neto (OAB/SP nº 185.265), José Eduardo Mirandola Barbosa (OAB/SP nº 189.584) e Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIZAL, *Senhor David Abmael David*, relativas ao exercício de 2016.

Inspeção presencial a cargo de Unidade Regional de Ituverava (UR-17), que submeteu os demonstrativos ao procedimento de **fiscalização seletiva** nos termos do artigo 1º da Resolução nº 01/2012¹ e do disposto no TC-A-39686/026/15², haja

¹ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012, de 28 de abril de 2012 (TC-A-023486/026/10)** - Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Art. - 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

² **TC-A-039686/026/15.** Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

vista a cronologia de resultados positivos e pareceres prévios favoráveis dos três exercícios precedentes (2012, 2013 e 2014), e, ainda, os bons indicativos aferidos do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (2016 = "B - Efetiva").

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2013	2014	2015
Aplicação na Educação (Limite mínimo de 25%)	29,32%	27,58%	26,85%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	71,51%	71,97%	71,89%
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	100,00%	99,91%	100,00%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	20,00%	21,44%	23,15%
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	46,63%	52,55%	51,43%
Execução Orçamentária - Prefeitura	+ 4,33%	+ 4,32%	- 3,06%
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Sim	Sim	Sim
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Sim	Sim	Sim
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Atual qualificação do Município no IEGM	B		

Laudo Técnico (evento 19.22) indica **superávit orçamentário** de 0,75%, correspondente a R\$ 163.228,05 (cento e sessenta e três mil e duzentos e vinte e oito Reais e cinco centavos), resultado que elevou o **saldo financeiro positivo** para R\$ 1.169.535,80 (um milhão e cento e sessenta e nove mil e quinhentos e trinta e cinco Reais e oitenta centavos).

O cenário em tela evidencia plena capacidade do Município para quitação de suas **obrigações de curto prazo**. No que tange ao **longo prazo**, consta que a Administração não possuía saldo devedor do exercício precedente, e encerrou 2016 com um único compromisso no valor de R\$ 159.511,17 (cento e cinquenta e nove mil e quinhentos e onze Reais e dezessete centavos), decorrente de precatório judicial.



A despeito do percentual de 8% autorizado pela LOA, **modificações orçamentárias** deram-se no elevado patamar de **40,57%** da despesa inicialmente fixada, e atingiram o valor total de R\$ 8.317.144,86 (oito milhões e trezentos e dezessete mil e cento e quarenta e quatro Reais e oitenta e seis centavos).

Já no que se refere às **despesas de pessoal**, a Fiscalização certifica o atendimento ao disposto no artigo 20, inciso III, "b", da apostila de responsabilidade fiscal, com dispêndios equivalentes a 48,04% (R\$ 10.366.997,48) da Receita Corrente Líquida³.

Os **repasses à Câmara Municipal** igualmente mostraram-se em valores condizentes ao limite disciplinado pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

De outra perspectiva, a inspeção assevera o cumprimento da meta constitucional de aplicação mínima no **Ensino** (art. 212 CF/88), com investimentos de 28,01% da arrecadação direta, equivalentes a R\$ 5.318.099,97 (cinco milhões e trezentos e dezoito mil e noventa e nove Reais e noventa e sete centavos)⁴.

Registra ainda atenção às balizas de aplicação dos recursos do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com utilização de 98,84% do aporte até 31/12/2016 (R\$ 2.950.551,22) e tempestivo emprego do saldo remanescente até o 1º trimestre de 2017. Também em conformidade, as despesas de remuneração do **Magistério** (R\$ 1.944.110,91)

³ Valores constantes do Relatório de Gestão Fiscal colacionado no evento 19.13.

⁴ Como consta do relatório "Aplicação dos Recursos Próprios em Ensino" (evento 19.14).



atingiram 65,12% dos recursos do Fundo⁵.

Observa-se financiamento da **Saúde** igualmente a termos do parâmetro constitucional (art. 77 ADCT CF/88), com gastos totais em 21% da receita própria do Município, correspondentes a R\$ 3.986.729,42 (três milhões e novecentos e oitenta e seis mil e setecentos e vinte e nove Reais e quarenta e dois centavos)⁶.

A instrução consigna a boa ordem dos depósitos de **encargos sociais**, não obstante sinalize inércia da Administração em regularizar situação advinda de recolhimentos previdenciários indevidamente efetuados ao INSS no período de janeiro de 2013 a julho de 2014 em favor do Prefeito, também Chefe do Executivo à época, quando o correto seria promover pagamentos em favor da SPPREV, tendo em vista seu afastamento do serviço público estadual para o exercício do mandato eletivo. Dirimida a ocorrência junto à SPPREV e ao agente político, cabe à Prefeitura adotar as medidas necessárias à reassunção dos créditos, o que, todavia, não restou comprovado.

Sobre os **precatórios judiciais**, consta que o Município tem atendido, ano a ano, os mapas encaminhados para pagamento, vislumbrando-se quitação total até 2020 (STF). Ausentes pendências para quitação em 2016, único precatório recepcionado no exercício foi contabilizado para pagamento em 2017 (R\$ 159.511,17). No tocante aos **requisitórios de pequeno valor**, foi saldado o total de R\$ 5.205,84 (cinco mil e duzentos e cinco Reais e oitenta e quatro centavos), sem notícias de pendências remanescentes.

⁵ Como consta do relatório "Aplicação com Recursos do FUNDEB" (evento 19.15).

⁶ Relatório "Aplicação Aplicação dos Recursos Próprios em Saúde" colacionado no evento 19.16.



A respeito do **saneamento básico**, os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP, mediante Convênio de Cooperação nº 1488, firmado em 28/12/2017 com vigência de 30 (trinta) anos.

Já a **coleta de rejeitos e resíduos sólidos domiciliares** é realizada de forma direta pelo Município, sendo que a **disposição final**, até 30/01/2016, esteve a cargo da empresa *AMBITEC LTDA.* (Contrato nº 1314/2012), e, após, assumida pela empresa *SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.* nos termos do Contrato nº 1774/2016 (Pregão Presencial nº 01/2016).

Das restrições postas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou atendimento às disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento de despesas nos 180 dias finais)⁷, 38, IV, "b" (proibição à firma de operações de crédito por antecipação de receita)⁸, e 42⁹ da Lei de Responsabilidade Fiscal (exigência de cobertura financeira para

⁷ **Art. 21.** *É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]*

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

⁸ **Art. 38.** *A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:*

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

⁹ **Art. 42.** *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Parágrafo único. *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres)¹⁰. Registra, contudo, desrespeito ao limite de empenhos do mês derradeiro à gestão¹¹, estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320./1964¹².

Já no que tange às disposições da **Lei Eleitoral**, a unidade fiscalizadora apontou alterações remuneratórias outorgadas em patamar superior ao da inflação do período (artigo 73, VIII, LF 9.504/97¹³), com reajustes de 17,18% para o cargo de *Professor*

¹⁰ Valores aferidos pela inspeção (itens 15.1.1 e 15.1.2):

- Dois últimos quadrimestres – Cobertura para Despesas Empenhadas e Liquidadas (art. 42 LRF):

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04		1.975.517,08
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		-
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		378.317,05
Liquidez em 30.04		1.597.200,03
Disponibilidades de Caixa em 31.12		1.186.446,20
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12		5.588,15
Cancelamentos de empenhos liquidados		-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		-
Liquidez em 31.12		1.180.858,05

- Despesas de Pessoal – 180 dias finais do mandato (art. 21 LRF):

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	10.132.482,55	19.642.126,01	51,5855%	51,5855%
07	10.172.235,07	19.955.768,66	50,9739%	
08	10.217.756,11	20.227.983,79	50,5130%	
09	10.262.011,01	20.111.170,56	51,0264%	
10	10.260.081,34	20.231.095,67	50,7144%	
11	10.246.062,95	20.908.439,79	49,0044%	
12	10.366.997,48	21.578.187,58	48,0439%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,54%

¹¹ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 2.377.046,40** (Fixação Inicial: R\$ 21.399.178,48; Duodécimo: R\$ 1.783.264,87).

¹² **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹³ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Auxiliar I, e 31,14% para os cargos de *Professor Auxiliar II* e *Professor Auxiliar de Desenvolvimento Infantil*¹⁴.

No que se refere à distribuição de bens, valores e benefícios fiscais (artigo 73, § 10º, LF 9.504/97), a despeito de que não foram criados novos programas da espécie, consta considerável incremento de gastos em face de ações já existentes, como *Programa Frente de Trabalho* (2015: R\$ 56.874,30; 2016: R\$ 330.187,10) e distribuição gratuita de cestas básicas e materiais de construção (2015: R\$ 52.070,96; 2016: R\$ 82.247,66).

Ocorreram empenhos, para a cobertura de despesas com publicidade e propaganda oficial, posteriores a 07 de julho, cuja aferição restou impossibilitada em face da contabilização em subelementos diversos e da precária formalização dos gastos. Ademais, no primeiro trimestre do exercício houve superação da média de gastos relativa aos mesmos períodos de 2013 a 2015, em descumprimento do artigo 73, VI, "b", e VII, da Lei Federal nº 9.504/97¹⁵.

Em suas conclusões UR-17 aduz impropriedades (evento 19.22) ante as quais o responsável, em resposta à notificação desta Corte¹⁶, apresentou esclarecimentos como segue (evento 59.1):

¹⁴ Ajustes concedidos nos termos da Lei Complementar nº 73, de 31/05/2016 (evento 19.20).

¹⁵ Valores aferidos pela inspeção (itens 15.2.2):

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	22.017,00	20.975,00	18.646,57	29.390,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				20.546,19
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				8.843,81

¹⁶ Notificação constante do evento 22.1, publicada no DOE em 19/07/2017 (evento 28.1).



1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- alterações orçamentárias equivalentes a 40,57% da despesa inicialmente fixada.

DEFESA – Demais do oportuno destaque ao superávit orçamentário de 0,75% (R\$ 163.228,05), ressalte-se que a movimentação de dotações ocorreu entre elementos de mesma categoria e, ainda, que as aberturas de créditos suplementares ocorreram para reforço do Orçamento existente. Outrossim, em decisão anterior esta Corte (TC-1644/026/15) relevou a estrita abertura de créditos no percentual de 47,71%, vez que não houve prejuízos ao erário.

2.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- falta de divulgação na página eletrônica dos pareceres prévios do Tribunal de Contas.

DEFESA – A falta de divulgação dos pareceres da Corte de Contas não comprometeu a disponibilização de necessárias informações públicas.

3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- desatendimento da meta do IDEB para o 8º e 9º anos.

DEFESA – *"Sobre as notas IDEB, é de se destacar que a meta não atingida se relaciona tão somente ao 8º e 9º ano, e ainda em percentual mínimo, cabendo neste ponto, afirmar de forma a demonstrar a plena gestão educacional praticada pelo Gestor, que o Município de Buritizal obteve junto ao índice nota B+ no índice i-EDUC, ou seja, resultado muito efetivo. Desta forma, sob todos os aspectos da plena gestão pública, há de frisar que a Origem possui plena capacidade qualitativa, e eventuais ocorrências, se resumem ao campo da formalidade, e não possuem o condão de macular a regularidade dos atos praticados".*



5. ENCARGOS SOCIAIS:

- inércia da Administração em reaver valores indevidamente recolhidos ao Regime Geral de Previdência.

DEFESA – Como entendeu a Suprema Corte Federal (RE 351.717/PR) o prazo para restituição de valores é quinquenal, de modo que há lapso temporal suficiente às medidas de recuperação dos valores sob devidas correções monetárias.

7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Inexistência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (reincidência).

DEFESA – Em execução o Convênio nº 142/2013 celebrado com a Secretaria Estadual de Saneamento e Recursos Hídricos, ajuste que prevê a conjugação de esforços para implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, sendo de responsabilidade do Governo Estadual a contratação de empresa para redação do instrumento à vista dos documentos já encaminhados pela Administração. Quanto ao Plano de Gestão de Resíduos Sólidos importa consignar a contratação de empresa especializada para sua elaboração, cujo resultado encontra-se sobre a apreciação da CETESB.

8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- desregulamentação e falhas no Serviço de Informação ao Cidadão (reincidência).

DEFESA – Em que pese a ausência de regulamento, constam do portal da Prefeitura ferramentas necessárias ao acesso de informações, que podem ser solicitadas pela internet ou presencialmente.



11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- falta de tratamento de resíduos prévio ao aterramento, seja por reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

DEFESA – Ver item 12.

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

- **desatendimento de recomendações.**

DEFESA – “No tocante aos pontos apresentados em relação ao Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS), o município já tomou providências para sua realização, visto que, foi contemplado com recursos junto ao FEHIDRO (contrato nº 084/2014) cujo processo licitatório foi realizado pelo município (Processo de Licitação nº 1638, Convite 015/2014 em 26 de maio de 2014), sendo que a empresa vencedora já se encontra realizando o serviço de elaboração do PMGIRS. Sobre o apontamento em detrimento da não realização de tratamento pré-aterramento dos resíduos, concomitantemente à realização do PMGIRS, o município e a empresa contratada está dando apoio técnico para a formalização da Associação de Catadores/Agentes Ambientais de Buritizal, para que possa ser realizado um convênio a fim de conjugar esforços almejando a coleta seletiva de 100% dos resíduos gerados neste município. Outrossim, de maneira informal, existem agentes ambientais autônomos no município que realizam a coleta seletiva na cidade”.

14.2. IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE DESPESA:

- **despesa liquidada a credor, em que pese o caráter de ressarcimento, foi paga a terceiro, funcionário público (representação TC-9166/989/17).**



DEFESA – Trata-se de desacerto formal sequente da necessidade de realizar compra de pequena monta e que, ademais, não implicou em apontamentos de irregularidade da despesa.

15.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS:

- alteração remuneratória acima da inflação do período.

DEFESA – A medida remete à recomposição salarial com vistas à adequação de piso setorial (Magistério) e, assim, não deve ser enquadrada como revisão geral porque não extensível a todos os servidores.

15.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- gastos com publicidade empenhados a partir de 02 de julho de 2016; despesas do 1º semestre de 2016 superaram a média dos gastos do mesmo período dos três últimos exercícios.

DEFESA – No que tange aos empenhos realizados a partir de 02 de julho, há considerar que as despesas restringiram-se à observância do interesse público em face da demanda de publicidade de atos oficiais, de modo que inexistiu qualquer benefício à imagem do gestor em razão do pleito eleitoral. Quanto à superação da média de gastos fixada ao primeiro trimestre cumpre igualmente afastar qualquer hipótese de promoção da figura do administrador, sendo que todos os gastos foram necessários à melhor informação dos munícipes. De se apontar que situações análogas já foram superadas por esta Corte de Contas (TC-1622/026/12; TC-1707/026/12; TC-1827/026/12; TC-2015/026/12).

15.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS:

- aumento substancial de 480,56% dos gastos com auxílio denominado “Frente de Trabalho” nos meses próximos ao pleito



eleitoral; aumento de 57,95% em relação a 2015 na distribuição de bens, em grande parte cestas básicas e materiais de construção.

DEFESA – Não há falar em irregularidades no Programa “Frente de Trabalho”, ação de caráter social existente desde o exercício de 2014 e autorizada pela Lei Municipal nº 1380/2014, situação que se enquadra na disciplina do artigo 73, §10, da Lei Eleitoral¹⁷.

15.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964:

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

DEFESA – *“Referido apontamento, deve ser relativizado ao passo que a Origem cumpriu com o disposto no art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive encerrando o exercício financeiro de 2016, com resultado orçamentário superavitário na ordem de R\$ 163.228,05”.*

16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - MERENDA:

- unidade escolar carece de alvará do Corpo de Bombeiros e controle de bens patrimoniais da cozinha; o cardápio não é disponibilizado em local visível.

DEFESA – Como consigna o próprio relatório de Fiscalização, após a rotina ordenada da Merenda houve reformas no refeitório e na cozinha da unidade escolar, o que demonstra as medidas adotadas pela Origem em face das ocorrências apontadas por esta Corte.

¹⁷ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em sua análise o **Ministério Público** firmou suficientes em macular os demonstrativos o excessivo percentual de alterações orçamentárias (40,57%) e o empenho de despesas no último mês de mandato em montante superior a um duodécimo da despesa prevista (art. 59, § 1º, LF 4320/64).

Conclui o *Parquet* de Contas por emissão de parecer desfavorável (evento 81.1).

Subsidiou a instrução dos autos:

Protocolo:	TC-9166/989/17
Interessada:	Rogério Galego Luiz
Assunto:	Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Buritizal no que se refere a custeio de despesas, abuso moral e cancelamento de gratificação por função.
Conclusões:	Apontamentos constantes do item 14.1.

Protocolo:	TC-9594/989/17
Interessada:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto:	Ofício 296/2017-EXPPGJ - Encaminha solicitação de análise específica de licitação processada com vistas à reforma de escola além de anexar documentação para eventual subsídio às Contas da Prefeitura Municipal de Buritizal.
Conclusões:	Apontamentos constantes do item 15.2.3.

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres
-----------	----------	-----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2015	TC-2498/026/15	Favorável com recomendações ¹⁸ .
2014	TC-0406/026/14	Favorável com recomendações ¹⁹ .
2013	TC-1933/026/13	Favorável com recomendações ²⁰ .

É o relatório.

GCECR
ADS

¹⁸ **Contas de 2015 (TC-2498/026/15; DOE 23/02/2017; Trânsito em Julgado em 11/04/2017; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo):** Segunda Câmara de 13/12/2016. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “a) Observe o índice inflacionário oficial e a autorização contida na LOA para realização de alterações orçamentárias, respeitado o disposto nos artigos 165, § 8º, e 167, incisos V e VI, da Constituição Federal. b) Aplique e contabilize corretamente os recursos provenientes do FUNDEB. c) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura. d) Providencie a edição dos Planos de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10). e) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão e a divulgação na página eletrônica do Município, em tempo real, das receitas arrecadadas e despesas realizadas, nos termos do artigo 48 - A da Lei de Responsabilidade Fiscal. f) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, atentando aos princípios da transparência e da evidência contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64), nos termos do Comunicado SDG nº 34/2009. g) Adote providências com vista ao tratamento dos resíduos sólidos. h) Atenda integralmente às recomendações desta Corte. i) Observe, em relação aos adiantamentos, o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado do SDG nº 19, DOE - SP de 08 - 06 - 10), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos”.

¹⁹ **Contas de 2014 (TC-0406/026/14; DOE 26/04/2016; Trânsito em Julgado em 30/05/2016; Relator Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos):** Segunda Câmara de 29/03/2016. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “a) aprimore a formalização das despesas; b) observe as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos; c) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer”.

²⁰ **Contas de 2013 (TC-1933/026/13; DOE 08/07/2015; Relator Conselheiro Renato Martins Costa).** Primeira Câmara de 02/06/2015. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos); Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Controle Interno; Dívida Ativa; Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; Contratos; Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos; e Quadro de Pessoal (nepotismo e atendimento a o disposto no § 4º, do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004215/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	28,01%	25%
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	98,84%	95% - 100%
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	Em ordem	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	65,12%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	48,04%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	21%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	Atenderam ao limite	7%
Plano de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Inexistente	
Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art. 18)	Inexistente	
Plano de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	4.211 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 0,75% (R\$ 163.228,05)	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 1.169.535,80	
Precatórios	Em ordem	
Artigo 21, parágrafo único, da LRF	Descumprimento	
Artigo 42 da LRF	Atendido	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	B	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho de Saúde, PSF, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



Contas Anuais da Administração do Município de Buritizal, exercício de 2016.

Pareceres favoráveis proferidos às prestações de contas de 2012, 2013 e 2014, bem como a **qualificação "B" obtida no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**, associados ao patamar de receitas próprias da Administração, possibilitaram a inspeção seletiva dos atos do exercício, nos termos da Resolução nº 01/2012 e do TCA-39.686/026/15.

Nestas circunstâncias, a instrução demonstra atendidos os parâmetros constitucionais e legais de aplicação nos setores de Saúde e Educação, e igualmente observados os limites incidentes aos gastos funcionais e transferências ao Legislativo. Ratifica, ademais, a conformidade dos pagamentos de encargos sociais, precatórios e requisitórios de baixa monta.

No que respeita aos investimentos públicos obrigatórios, consta terem sido direcionados à área da **Saúde** aportes na ordem de 21% da arrecadação própria (R\$ 3.986.729,42), percentual que atende o mínimo fixado no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (15%)²¹.

Já a manutenção e o desenvolvimento do **Ensino** receberam 28,01% da receita de impostos em (R\$ 5.318.099,97), destinação a termos do artigo 212 da Constituição

²¹ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



Federal (25%)²². Ademais, o Município aplicou 98,84% dos recursos do **FUNDEB** até 31/12/2016 (R\$ 2.950.551,22), com 65,12% para a valorização do **Magistério** (R\$ 1.944.110,91) e quitação integral da parcela remanescente até o final do 1º trimestre de 2017. Patente, do exposto, a observância dos artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494 de 2007²³ e do artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias²⁴.

A gerência dos setores essenciais obteve, respectivamente, as qualificações **“B – Muito Efetiva”** e **“C+ - Em fase de Adequação”** nos índices ***i-Saúde*** e ***i-Educ***, marcas que sinalizam específicas demandas de melhorias que se observam das respostas dos questionários aplicados à Municipalidade, e, ainda, dos apontamentos da Fiscalização.

²² **Art. 212.** *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

²³ **Art. 21.** *Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

[...]

Art. 22. *Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*

²⁴ **Art. 60.** *Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*

XII - *proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.*



Desta feita, no âmbito da **Educação**, dirijam-se **advertências** à Origem para que empreenda uma melhor atuação no setor educacional, com medidas oportunas para o fim de (i-Educ): - proceder ao levantamento segmentado por idades da demanda de vagas na rede de ensino municipal; - monitorar as taxas de abandono das crianças em idade escolar; - entregar uniformes escolares aos alunos da rede municipal; - implantar programa específico para o desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos da rede municipal; - promover a melhor atuação do Conselho de Alimentação Escolar; - instituir programa de absenteísmo de docentes. Cumpre, ainda, **advertir** a Municipalidade sobre a demanda de aperfeiçoamento qualitativo da prática educacional, tendo em vista a melhor formação dos alunos e a obtenção de melhores resultados nas avaliações do IDEB, bem como quanto à providência imediata de obtenção de alvará do Corpo de Bombeiros para a rede escolar e, ainda, de gerenciamento da oferta de Merenda Escolar (itens 3.1.1; 16).

Já no contexto da **Saúde Municipal**, sigam **recomendações** para adoção das seguintes providências (i-Saúde): - disponibilização de consultas médicas à distância via instrumentos tecnológicos; - implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - Hórus; - instituição de controle de ponto para os profissionais médicos; - obtenção de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de atendimento médico-hospitalar e UBS's; - instituição da Ouvidoria Saúde; - controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS's; - oferta de agendamento de consultas médicas nas UBS's via recursos remotos - sistematização de gargalos/demanda reprimida de atendimento médico ambulatorial hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção



Básica; - estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria.

Por outro lado, ações analisadas por meio dos componentes ***i-Amb*** e ***i-Cidade*** mereceram as avaliações “**C – Baixo Nível de Adequação**”. À vista das oportunidades de avanços e necessários ajustes nos programas de Meio Ambiente e na logística de proteção a cidadãos em caso de sinistros e desastres, **advirta-se** à Prefeitura que ultime providências saneadoras dos apontamentos a termos das respostas constantes dos respectivos questionários aplicados ao Município²⁵, sem prejuízo de **severa advertência** quanto à demanda de edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, tendo em vista, outrossim, a implantação de adequada sistemática de tratamentos dos rejeitos (*i-Amb*; *i-Cidade*; itens 7 e 11 da inspeção).

Já o ***i-GovTi*** auferido na categoria “**C – Baixo Nível de Adequação**” indica pontuais deficiências na Governança Municipal de Tecnologia da Informação, o que, de igual forma, motiva **advertir** o Executivo em vista da consecução do *Plano Diretor de Tecnologia da Informação* e da elaboração de documento formal que

²⁵ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. ***I-AMB*** – Resultados. **Contingenciamento:** - ausência de ações ou medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem bem como para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de Ensino e Atenção Básica; inexistência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez. **Infraestrutura:** - inexistência de estrutura administrativa voltada à atuação de Meio Ambiente. **Saneamento Básico e Resíduos Sólidos:** - ausência do Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final; implantação parcial da coleta seletiva; inexistência de coleta seletiva; ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico. ***I-CIDADE*** - Resultados. **Contingenciamento:** - ausência de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público; inexistência de Plano de Contingência de Defesa Civil; inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde. **Infraestrutura:** - inexistência de Coordenadoria Municipal de Defesa Civil estruturada (Lei nº 12608/12); ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil.



discipline os procedimentos de utilização dos recursos de tecnologia da informação no âmbito da Administração Municipal.

De outro norte, da análise da gestão sob os aspectos da condução fiscal e do planejamento seguem as respectivas qualificações "**B - Efetiva**" e "**B+ - Muito Efetiva**" atribuídas ao ***i-Planejamento*** e ao ***i-Fiscal***.

Sob a perspectiva da gestão fiscal, há registrar que a **execução orçamentária** produziu um **superávit equivalente a 0,75%** (R\$ 163.228,05) da arrecadação do exercício, excedente que elevou o **saldo financeiro positivo para R\$ 1.169.535,80** (um milhão e cento e sessenta e nove mil e quinhentos e trinta e cinco Reais e oitenta centavos).

Malgrado aos bons resultados da gestão, houve **alterações orçamentárias** no expressivo patamar de 40,57% (R\$ 8.317.144,86) da Despesa Inicial Fixada, cenário que aponta para a precariedade da projeção orçamental.

Não obstante, considerados os esclarecimentos de defesa e uma vez que os resultados do exercício não evidenciam desequilíbrio na condução orçamentário-financeira, sopeso pela **relevação da crítica**, sem prejuízo de **advertência** à Origem para que aprimore os parâmetros de planejamento com vistas à moderação ao realizar alterações das peças orçamentárias, para o fim de prevenir futuras distorções do planejamento e afastar eventuais danos ao equilíbrio das contas, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Complementar nº 101/00²⁶, e em atendimento dos Comunicados SDG 29/2010²⁷ e 32/2015²⁸ (item 1.1).

²⁶ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²⁷ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).



No tocante às **restrições de final de mandato**, a Fiscalização registrou desrespeito à vedação do artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/1964²⁹, posto empenhados em dezembro valores superiores a um duodécimo da despesa prevista no exercício³⁰. Todavia à expressão da crítica, observa-se que o gestor logrou atendimento à disciplina do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00³¹, e, portanto, eximiu-se de empenhar despesas sem a devida cobertura financeira nos dois últimos meses do exercício.

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

28 COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;

5. o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;

²⁹ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

³⁰ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 2.377.046,40** (Fixação Inicial: R\$ 21.399.178,48; Duodécimo: R\$ 1.783.264,87).

³¹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



Este o caso e considerando-se ainda o estrito atendimento às demais condicionantes fiscais do último exercício a cargo do responsável, pode a impropriedade ser **relevada**.

Quanto às disposições da **apostila eleitoral**, igualmente **passíveis de relevamento** mostram-se a superação da média de **gastos com publicidade** no primeiro trimestre do exercício, haja vista a pouca expressão do valor em desbordo (R\$ 8.843,81), bem assim a realização de empenhos da espécie nos três meses prévios ao pleito eleitoral, ante ao caráter informativo e de orientação à população do material veiculado. Ademais, a despeito de falhas na contabilização das despesas, inexistem notícias sobre sua desvinculação com o interesse público e, ainda, quanto a indícios de promoção pessoal do responsável com vistas ao torneio eleitoral, de modo que não há falar em *"condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais"*, situação sob a censura do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97.

Já sobre as **alterações salariais**, de serem **acolhidos os esclarecimentos** do gestor no sentido de que a majoração atendeu a demanda de equiparação dos vencimentos do professorado ao Piso Nacional do Magistério, como consta da Lei Complementar Municipal nº 73/2016³² que autorizou a concessão do reajuste.

³² **Lei Complementar nº 73, de 31/05/2016 (evento 19.20)** – *Concede reajuste de vencimentos aos servidores ocupantes de cargos de Professor Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Professor Auxiliar I e II, Professor de Educação Básica I Substituto, Professor de Educação Básica II Substituto, Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II, para o fim específico de adequação ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos em que preceitua a Lei Federal nº 11.738/2008.*



No tocante à **distribuição de bens, valores e benefícios**, consta expressiva elevação de atendimentos pautados na Lei Municipal nº 1.380/2014, criadora do *Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego* denominado "*Frente de Trabalho*", tendo em vista que a norma autoriza o benefício de 30 (trinta) trabalhadores e, no entanto, no período de junho a setembro foram registrados até 90 (noventa) benefícios concedidos, situação que fez elevar as despesas de R\$ 56.874,30 verificados em 2015, para R\$ 330.187,10 anotados em 2016. Observou-se também o aumento de gastos de distribuição gratuita, em maioria cestas básicas e materiais de construção, que em 2015 viu-se na ordem de R\$ 52.070,96 e em 2016 no montante de R\$ 82.247,66. Vista a outorga dos benefícios já no exercício anterior, **encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para conhecimento e eventuais providências**, em atenção ao disposto no artigo 73, §10º da Lei Federal nº 9.504/97³³.

Feitas as considerações necessárias, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do *Senhor DAVID ADMAEL DAVID*, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIZAL no exercício de 2016.

Concernente aos demais apontamentos da Inspeção, dirijam-se as seguintes **recomendações**:

- proceda à regulamentação do *Serviço de Acesso à Informação (SIC)*, bem como à divulgação de informações oportunas ao acompanhamento

³³ **Art. 73. [...]**

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



dos atos de gestão pública, com o fim de atendimento à disciplina de Acesso à Informação e aos demais dispositivos de regência, bem como em observância ao princípio da Transparência (itens 2.1; 8);

- ultime providências necessárias à oportuna recuperação de valores indevidamente depositados em favor do INSS (item 5);
- atente para a escorreita formalização de suas despesas, bem como para a correta e detalhada contabilização dos gastos de publicidade (itens 14.2; 15.2.2);
- cumpra fielmente prazos, Instruções Normativas, orientações e advertências da Corte de Contas (12).

Alerte-se à Municipalidade que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer prévio desfavorável às Contas, demais da aplicação das penalidades previstas em lei.

É como voto.

GCECR
ADS